



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 75 /2019.

Goiânia, 28 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

A propositura objetiva incentivar a quitação de débitos pendentes de forma parcelada e/ou com desconto, favorecendo tanto os fornecedores infratores, como o próprio Estado, proporcionando o aumento na arrecadação de créditos devidos.

A propositura conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1564/2019-GAB de sua Titular, que concluiu pela compatibilidade do anteprojeto de lei com o ordenamento jurídico vigente, conforme se extrai do seguinte trecho:



ESTADO DE GOIÁS



2



*“2 – As medidas facilitadoras consistem no cumprimento da obrigação de forma parcelada, com redução da correção monetária e dos juros de mora.*

*3 – Em outros momentos o Estado de Goiás editou leis semelhantes, por exemplo, a Lei Estadual nº 19.100, de 19 de novembro de 2015; a Lei Estadual nº 19.551, de 15 de dezembro de 2016; e, a Lei Estadual nº 19.909, de 14 de dezembro de 2017.*

*4 – As justificativas reúnem os argumentos de aumento da arrecadação estadual somado aos benefícios aos consumidores, que poderão ter acesso às campanhas educativas, melhoria na qualidade dos serviços prestados, celeridade e eficiência no trato dos seus interesses etc.*

*5 – A iniciativa de leis com tais objetos podem ser deflagradas pelo Chefe do Poder Executivo (CE, art. 20, caput).*

*6 – Por isso, concluímos que o projeto de lei em comento, seguindo a trilha de outras leis anteriores no mesmo sentido, não porta vício à convolação em lei.”*

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2019.

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, oriundos de multas administrativas arbitradas pelo PROCON Goiás, poderão ser negociados de forma facilitada para quitação, com descontos, de juros de mora e de correção monetária, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito não tributário correspondente ao fato gerador ou à prática da infração ocorrida até a data da publicação desta Lei e alcançam aqueles:

I - decorrentes da aplicação de pena pecuniária;

II - não constituídos, desde que venham a ser confessados espontaneamente, ou já constituídos definitivamente;



ESTADO DE GOIÁS



2



III - inscritos em dívida ativa;

IV - protestados;

V - objetos de execução fiscal;

VI - objetos de ação anulatória ou outra ação autônoma de impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito protestado, os emolumentos e taxas de cancelamento devidos ao cartório deverão ser pagos integralmente, sem a redução dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação dos créditos não tributários favorecidos compreendem:

I - redução de 99% (noventa e nove por cento) dos juros e da correção monetária para os créditos não inscritos em dívida ativa;

II - redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da correção monetária para os créditos inscritos e para os ajuizados;

III - pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. Crédito não tributário favorecido é o montante obtido pela soma da multa devida, dos juros e correção monetária reduzidos e, em relação àqueles inscritos em dívida ativa com amparo na Lei estadual nº 20.233/2018, do encargo, totalizado na data da assinatura do Termo de Acordo.

Art. 4º O parcelamento poderá ser efetivado mediante as seguintes condições:

I - permissão para que seja pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que deve ser de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor devido;

II - as parcelas acordadas terão por base o coeficiente discriminado em coluna própria do anexo único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito não tributário favorecido;



ESTADO DE GOIÁS



III - o valor mínimo de cada parcela, inclusive a primeira, não pode ser inferior a R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais);

IV - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e as demais parcelas, vincendas nos meses subsequentes, preservarão o mesmo dia de vencimento constante do DARE emitido em razão da primeira parcela.

V - não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito não tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos, sendo possível que efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Parágrafo único. Caso a parcela não seja paga na data de seu vencimento, o seu valor é acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a 4% (quatro por cento), e de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

Art. 5º Sobre o valor do crédito não tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros e atualização monetária estimada, nos percentuais mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) e de 0,7% (sete décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. A utilização do índice de atualização monetária estimada é definitiva, não cabendo complementação ou restituição de valores na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 6º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida por ato da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em conjunto com a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor.

§ 1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:



ESTADO DE GOIÁS



I - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer meio de defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II - não se aplica aos créditos não tributários objetos de parcelamento já em curso, na data de publicação desta Lei, ou daqueles já beneficiados com outros descontos concedidos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC ou por leis anteriores.

Art. 7º O parcelamento do crédito não tributário favorecido não pode ser renegociado com os benefícios previstos nesta Lei após o término de sua vigência.

Art. 8º Em caso de ausência de pagamento da 1ª (primeira) parcela, o acordo será automaticamente desconsiderado, entendendo-se, neste caso, que houve desistência do parcelamento pelo devedor.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado se durante a sua vigência, ou seja, após o pagamento da primeira parcela, ocorrer a ausência do pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento parcial efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10. Na hipótese de pagamento à vista do saldo remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista, desde que o parcelamento esteja ativo.

Art. 11. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da



ESTADO DE GOIÁS



Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia até a total quitação do débito.

Art. 12. Tratando-se de débito ajuizado, incide a previsão do artigo 56 da Lei Complementar n.º 58/2006 sobre o valor do crédito não tributário favorecido, excluído o encargo da Lei n.º 20.233/2018, para pagamento à vista ou em tantas parcelas quantas forem aderidas.

Art. 13. O DARE deverá ser solicitado pela parte interessada durante a vigência desta Lei.

Art. 14. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser implementadas e parametrizadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, pela Secretaria de Estado da Economia e pela Gerência de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei estadual nº 19.551/2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,

de

de 2019, 131º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 / 10 / 2019  
  
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006417**



Autuação: 29/10/2019

Nº 011.MSQ: 75 - Q

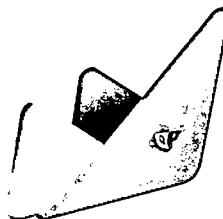
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE  
NEGOCIE SEUS DÉBITOS RELACIONADOS ÀS MULTAS PECUNIÁRIAS  
APLICADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS  
DO CONSUMIDOR - PROCON GOIÁS, DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA PÚBLICA, AOS INFRATORES DAS NORMAS DE  
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DURANTE A SEMANA DE  
CONCILIAÇÃO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 75

/2019.



Goiânia, 28 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor -- PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

A propositura objetiva incentivar a quitação de débitos pendentes de forma parcelada e/ou com desconto, favorecendo tanto os fornecedores infratores, como o próprio Estado, proporcionando o aumento na arrecadação de créditos devidos.

A propositura conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1564/2019-GAB de sua Titular, que concluiu pela compatibilidade do anteprojeto de lei com o ordenamento jurídico vigente, conforme se extrai do seguinte trecho:



ESTADO DE GOIÁS



2

*"2 – As medidas facilitadoras consistem no cumprimento da obrigação de forma parcelada, com redução da correção monetária e dos juros de mora.*

*3 – Em outros momentos o Estado de Goiás editou leis semelhantes, por exemplo, a Lei Estadual nº 19.100, de 19 de novembro de 2015; a Lei Estadual nº 19.551, de 15 de dezembro de 2016; e, a Lei Estadual nº 19.909, de 14 de dezembro de 2017.*

*4 – As justificativas reúnem os argumentos de aumento da arrecadação estadual somado aos benefícios aos consumidores, que poderão ter acesso às campanhas educativas, melhoria na qualidade dos serviços prestados, celeridade e eficiência no trato dos seus interesses etc.*

*5 – A iniciativa de leis com tais objetos podem ser deflagradas pelo Chefe do Poder Executivo (CE, art. 20, caput).*

*6 – Por isso, concluímos que o projeto de lei em comento, seguindo a trilha de outras leis anteriores no mesmo sentido, não porta vício à convolação em lei."*

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos devidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, oriundos de multas administrativas arbitradas pelo PROCON Goiás, poderão ser negociados de forma facilitada para quitação, com descontos, de juros de mora e de correção monetária, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito não tributário correspondente ao fato gerador ou à prática da infração ocorrida até a data da publicação desta Lei e alcançam aqueles:

- I - decorrentes da aplicação de pena pecuniária;
- II - não constituídos, desde que venham a ser confessados espontaneamente, ou já constituídos definitivamente;



ESTADO DE GOIÁS



2



III - inscritos em dívida ativa;

IV - protestados;

V - objetos de execução fiscal;

VI - objetos de ação anulatória ou outra ação autônoma de impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito protestado, os emolumentos e taxas de cancelamento devidos ao cartório deverão ser pagos integralmente, sem a redução dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação dos créditos não tributários favorecidos compreendem:

I - redução de 99% (noventa e nove por cento) dos juros e da correção monetária para os créditos não inscritos em dívida ativa;

II - redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e da correção monetária para os créditos inscritos e para os ajuizados;

III - pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. Crédito não tributário favorecido é o montante obtido pela soma da multa devida, dos juros e correção monetária reduzidos e, em relação àqueles inscritos em dívida ativa com amparo na Lei estadual nº 20.233/2018, do encargo, totalizado na data da assinatura do Termo de Acordo.

Art. 4º O parcelamento poderá ser efetivado mediante as seguintes condições:

I - permissão para que seja pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que deve ser de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor devido;

II - as parcelas acordadas terão por base o coeficiente discriminado em coluna própria do anexo único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito não tributário favorecido;



ESTADO DE GOIÁS



III - o valor mínimo de cada parcela, inclusive a primeira, não pode ser inferior a R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais);

IV - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e as demais parcelas, vincendas nos meses subsequentes, preservarão o mesmo dia de vencimento constante do DARE emitido em razão da primeira parcela.

V - não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito não tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos, sendo possível que efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse.

Parágrafo único. Caso a parcela não seja paga na data de seu vencimento, o seu valor é acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a 4% (quatro por cento), e de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

Art. 5º Sobre o valor do crédito não tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros e atualização monetária estimada, nos percentuais mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) e de 0,7% (sete décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. A utilização do índice de atualização monetária estimada é definitiva, não cabendo complementação ou restituição de valores na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 6º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida por ato da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em conjunto com a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor.

§ 1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:



I - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer meio de defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II - não se aplica aos créditos não tributários objetos de parcelamento já em curso, na data de publicação desta Lei, ou daqueles já beneficiados com outros descontos concedidos por meio de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC ou por leis anteriores.

Art. 7º O parcelamento do crédito não tributário favorecido não pode ser renegociado com os benefícios previstos nesta Lei após o término de sua vigência.

Art. 8º Em caso de ausência de pagamento da 1ª (primeira) parcela, o acordo será automaticamente desconsiderado, entendendo-se, neste caso, que houve desistência do parcelamento pelo devedor.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado se durante a sua vigência, ou seja, após o pagamento da primeira parcela, ocorrer a ausência do pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento parcial efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10. Na hipótese de pagamento à vista do saldo remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista, desde que o parcelamento esteja ativo.

Art. 11. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da



ESTADO DE GOIÁS



Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia até a total quitação do débito.

Art. 12. Tratando-se de débito ajuizado, incide a previsão do artigo 56 da Lei Complementar n.º 58/2006 sobre o valor do crédito não tributário favorecido, excluído o encargo da Lei n.º 20.233/2018, para pagamento à vista ou em tantas parcelas quantas forem aderidas.

Art. 13. O DARE deverá ser solicitado pela parte interessada durante a vigência desta Lei.

Art. 14. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser implementadas e parametrizadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, pela Secretaria de Estado da Economia e pela Gerência de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

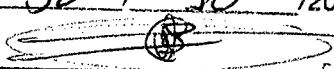
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei estadual nº 19.551/2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,

de

de 2019, 131º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 30 / 10 / 2019  
  
1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

Del. Eduardo Paes

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 11 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



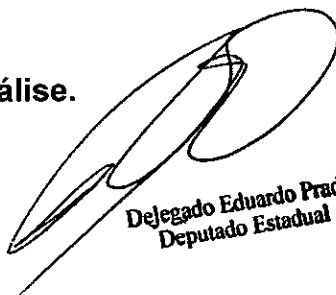
PROCESSO N.º : 2019006417  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, instituindo medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona.

Segundo consta na justificativa, a propositura objetiva incentivar a quitação de débitos pendentes de forma parcelada e com desconto, favorecendo tanto os fornecedores infratores, como o próprio Estado, proporcionando o aumento na arrecadação de créditos devidos

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Delegado Eduardo Prado  
Deputado Estadual



Observa-se que o referido programa abrange cr ditos tribut rios, referentes a infra  es ocorridas at  a data da publica  o da lei resultante da aprova  o desta proposi  o, n o-inscritos e tamb m aqueles inscritos na D vida Ativa, ajuizado, e objetos de a  o anulat ria. As medidas facilitadoras consistem em redu  o de 99% dos juros e corre  o monet ria para os cr ditos n o inscritos em d vida ativa, redu  o de 80% dos juros e corre  o monet ria para os cr ditos inscritos e ajuizados, bem como possibilidade de pagamento   vista ou parcelado.

Constata-se, neste sentido, que n o h   bice constitucional ou legal para a aprova  o desta mat ria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em mat ria de legisla  o tribut ria e financeira editadas pela Uni  o, mantendo-se a presente propositura nos l ndes da compet ncia suplementar que   conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I,    1  ao 4 ).

A presente mat ria, ao instituir medidas para facilitar e incentivar a quita  o por parte dos devedores de d bitos consolidados pelo PROCON/GOI S, n o se inclui no  mbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma quest o espec fica, inserida no  mbito da compet ncia concorrente dos Estados (CF, art. 24, I). A presente proposi  o, portanto,   plenamente compat vel com o sistema constitucional vigente.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no m rito, por sua **aprova  o**.   o relat rio.

SALA DAS COMISS ES, em 13 de novembro de 2019.

Deputado  
Relator

Delegado Eduardo Prado  
Deputado Estadual



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 11 / 2019.

Presidente:

*Jefferson Rodrigues; Calles  
Barreto; Henrique  
Arantes; Vinicius  
Cirqueira e Helio de Sousa*

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2019.

PROCESSO N.º : 2019006417

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

## VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, instituindo medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona.

Em tramitação na Comissão Mista o projeto obteve relatório favorável do relator Deputado Delegado Eduardo Prado, ocasião em que solicitei vista dos autos.

Por ser o momento oportuno e visando o aprimoramento da matéria apresento as emendas abaixo:

- 1) EMENDA ADITIVA:** o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, logo após o art. 14, renumerando-se os demais:

*“Art. 15 O art.8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º Fica vinculado ao FUNDO CULTURAL, devendo ser consignado anualmente em seu orçamento setorial, o valor correspondente de até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado, nos termos do § 6º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo Único. O valor correspondente fica condicionado a distribuição de cotas orçamentárias e financeiras estabelecidas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF.”*

- 2) EMENDA ADITIVA:** o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, logo após o art. 15, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art. 16 Os efeitos financeiros referentes ao disposto no art. 15 serão válidos a partir o exercício fiscal de 2019.”*

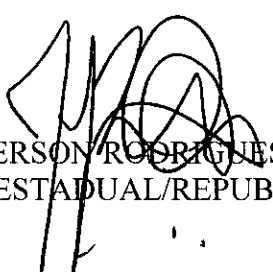
- 3) EMENDA MODIFICATIVA:** o atual art. 15 do presente projeto passa a seguinte redação:

*“Art. 17 Fica revogada a Lei estadual nº 19.551, de 15 de dezembro de 2016.*

4) **EMENDA ADITIVA:** o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, na parte final, com a seguinte redação:

*“Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

SALAS DAS COMISSÕES, em 39 de novembro de 2019.



JEFERSON RODRIGUES  
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS





### Justificativa

A Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006, dispõe sobre a criação do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL, sendo que no seu art. 8º estabelece a destinação de 0,5% da receita tributária líquida ao orçamento anual do Fundo.

De 2015 a 2017 as despesas públicas aumentaram 132%, sem que houvesse o devido aporte de receitas. No ano de 2018 o desequilíbrio fiscal agravou-se inviabilizando o pagamento de salários do Poder Executivo no mês de dezembro. Somando-se os restos a pagar processados, o exercício de 2019 apresenta o alarmante quadro de déficit orçamentário da ordem de R\$ 6,3 bilhões. Por meio de diagnóstico do Estado foi identificado que os principais problemas a serem corrigidos, no âmbito fiscal são a previdência, a folha de pessoal e as desonerações tributárias e/ou subsídios creditícios.

Diante desse panorama a presente proposta prevê a alteração do art. 8º da Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.

A execução orçamentária e financeira do Fundo de Arte e Cultura de Goiás está demonstrada abaixo, considerando os exercícios de 2014 até 2018.

**Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Cultural**

| <b>Outras despesas<br/>Correntes</b> | <b>Saldo<br/>Empenhado</b> | <b>Saldo<br/>Liquidado</b> | <b>Saldo Pago</b> |
|--------------------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------|
| 2014                                 | 21.256.582,89              | 21.256.582,89              | 21.256.582,89     |
| 2015                                 | 33.476.876                 | 33.476.876                 | 31.959.881        |
| 2016                                 | 40.207.865                 | 40.207.865                 | 38.470.259        |
| 2017                                 | 31.244.288                 | 31.244.288                 | 9.658.215         |
| 2018                                 | 38.620.670                 | 36.974.652                 | 2.937.768         |
| <b>Investimentos</b>                 | <b>Saldo<br/>Empenhado</b> | <b>Saldo<br/>Liquidado</b> | <b>Saldo Pago</b> |
| 2014                                 | 1.506.852                  | 1.506.852                  | 1.506.852         |
| 2015                                 | 60.425                     | 60.425                     | 60.425            |
| 2016                                 | 114.350                    | 114.350                    | 114.350           |
| 2017                                 | 119.339                    | 119.339                    | 119.339           |
| 2018                                 | 4.200                      | 4.200                      | 4.200             |
| <b>Total</b>                         | <b>Saldo<br/>Empenhado</b> | <b>Saldo<br/>Liquidado</b> | <b>Saldo Pago</b> |
| <b>2014</b>                          | <b>22.763.435</b>          | <b>22.763.435</b>          | <b>22.763.435</b> |
| <b>2015</b>                          | <b>33.537.301</b>          | <b>33.537.301</b>          | <b>32.020.306</b> |
| <b>2016</b>                          | <b>40.322.215</b>          | <b>40.322.215</b>          | <b>38.584.609</b> |
| <b>2017</b>                          | <b>31.363.627</b>          | <b>31.363.627</b>          | <b>9.777.554</b>  |
| <b>2018</b>                          | <b>38.624.870</b>          | <b>36.978.852</b>          | <b>2.941.968</b>  |

O demonstrativo da execução evidencia uma crescente dificuldade de pagamento das despesas do Fundo nos últimos anos. Apesar da relevância das políticas públicas relacionados à Cultura, salientamos que o Estado de Goiás vivencia momento de fragilidade orçamentária e financeira decorrente de aspectos econômicos e fiscais que impactam a maioria dos estados brasileiros, resultando na limitação de recursos e consequente necessidade de revisão de seus gastos.

São por essas razões que apresento a alteração cuja finalidade é rever a vinculação dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Cultural, estabelecendo já para o exercício financeiro de 2019 nova

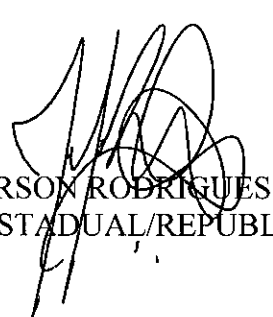
redação do art. 8º da Lei nº 15.633/2016, permitindo a flexibilização do percentual aplicado em até 0,5% da Receita Tributária Líquida do Estado. Ressalto que a alteração tenciona adequar a execução da política pública à capacidade financeira do Estado.

Saliente-se que a referida emenda, além de possuir pertinência temática com o presente projeto de lei, visa auxiliar o alcance do equilíbrio das contas estaduais e adequada gestão fiscal e ainda conferir o necessário amparo legal quanto ao cumprimento das obrigações legais impostas ao senhor governador do estado de Goiás.

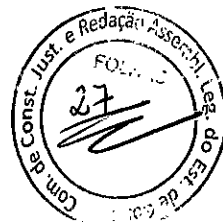
Por fim, em atenção à Lei complementar n. 33/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, proponho separar em artigos autônomos as cláusulas que tratam de vigência e revogação.

Dessa forma, desde que adotadas as emendas supracitadas, manifesto pela **aprovação** do relatório apresentado pelo Deputado Del. Eduardo Prado.

SALAS DAS COMISSÕES, em 19 de novembro de 2019.



JEFERSON RODRIGUES  
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS



**COMISSÃO MISTA**

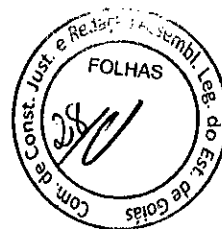
Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as) Bruno Peres

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/11/2019.

Presidente:



PROCESSO N. : 2019006417  
INTERESSADO : GOVERNADORIA  
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, instituindo medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados às multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, durante a Semana de Conciliação de 2019 ou em data posteriormente definida, nas condições e situações que menciona.

No âmbito da Comissão Mista a propositura recebeu relatório favorável do Deputado Delegado Eduardo Prado. Ato contínuo, os membros desta Comissão solicitaram vista dos autos para apresentar votos em separado, razão pela qual solicitei vista do processo.

Analisando o voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Jeferson Rodrigues entendo que além de promover necessários ajustes técnicos, vem ao encontro do interesse público ao adequar o percentual destinado ao Fundo Cultural à realidade financeira do Estado. Percebe-se do quadro de execução orçamentária e financeira do mencionado Fundo que desde o exercício de 2015 o percentual não tem sido cumprido em sua integralidade.

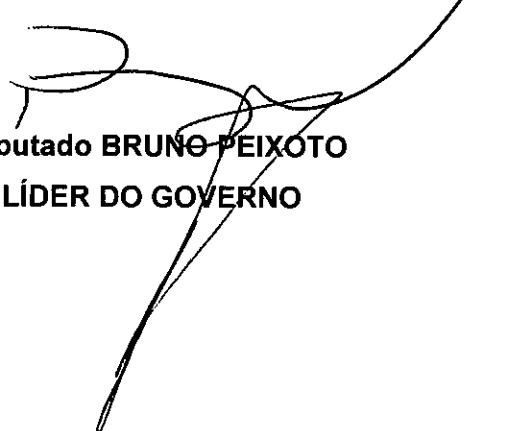
Como bem pontuado na emenda de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues a proposta está em consonância com o §6º do art. 216 da Constituição Federal, inexistindo óbices jurídicos à sua aprovação.



Isto posto, manifesto pela aprovação da matéria, acatando o voto em separado do Deputado Jeferson Rodrigues, e o relatório do Deputado Eduardo Prado, rejeitando os demais votos em separado.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de novembro de 2019.

  
Deputado BRUNO PEIXOTO  
LÍDER DO GOVERNO